



**Autos n.º 0310646-25.2016.8.24.0023**

**Ação: Procedimento Comum Cível/Indenização por Dano Moral**

**Requerente:** Juliana Lhullier Borghetti

**Requerido:** Jessica Cozza (Sul Connection) e Eduardo Bisotto

**Vistos, etc.**

**Juliana Lhullier Borghetti**, ajuizou a presente "*Ação de Indenização por danos morais e materiais*" em face de **Jessica Cozza (Sul Connection) e Eduardo Bisotto**, ambos já qualificados.

Sustentou que na qualidade de pós-graduada em música e professora escolar municipal, elaborou um projeto intitulado "O Funk Brasileiro nas Aulas de Música Curricular: Processo de Ensino e Aprendizagem em turma do 6º Ano do Ensino Fundamental", tendo como objetivo explorar o aprendizado da música em aulas curriculares, o qual fora devidamente aprovado pelo comitê de ética e pesquisa da UDESC.

Aduziu que o segundo requerido, de forma vexatória e pejorativa, publicou no site de notícias da primeira ré uma matéria ofensiva, distorcendo seu projeto, sob o título "Inacreditável: funk é promovido para crianças do 6º ano em Florianópolis".

Afirmou que diante a matéria publicada na rede mundial de computadores, teve sua honra e reputação ofendida, sofrendo inúmeras críticas negativas, as quais abalaram sua moral.

Assim, postulou seja indenizada pelos danos morais causados pelos réus, o que valorou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como seja ressarcida do montante de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) à título de danos materiais, consistentes nos gastos com os honorários contratuais para a propositura da demanda.

Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita, valorou a causa e juntou documentos. (fls. 17/81).

Deferida a benesse da justiça gratuita à fl. 82.

Citado, *Eduardo Bisotto, eletricista automotivo*, veio aos autos alegar que fora citado erroneamente, pois se tratava de um homônimo seu o causador dos danos na autora, não possuindo relação com a demanda (fls. 128/130).

Posteriormente, a autora informou o CPF e endereço corretos do réu

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**4ª Vara Cível**

**Justiça Gratuita**

(fl. 140), sendo retificados os dados cadastrais da parte no sistema (fl. 143).

Devidamente citados (fls. 122 e 158), os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fl. 160).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Trato de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de veiculação de matéria jornalística pejorativa envolvendo o nome da autora, maculando sua honra e imagem.

Prefacialmente, decreto a revelia dos réus que, citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 160).

Na hipótese, reconhecida a revelia e por se tratar de matéria atinente à prova documental, conforme o artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

Todavia, a decretação da revelia não tem o efeito de dar automático reconhecimento à procedência do pedido inicial, havendo presunção relativa de veracidade das alegações da autora, de modo que cabe ao juiz a análise da situação posta à apreciação a fim de que não haja a negação do próprio direito.

**Danos morais**

Afirma a autora que sofreu danos morais, tendo sua honra e imagem maculada devido a veiculação de matéria pelo réu, Eduardo Bisotto, no site de notícias da ré Sul Connection e no facebook, matéria que teria afirmado que a autora, através do seu projeto de pesquisa, estaria promovendo a marginalidade e o crime de estupro ao tratar do gênero musical "funk brasileiro" nas escolas do ensino fundamental, utilizando de termos pejorativos para se referir ao projeto.

Pois bem, não há dúvidas de que o caso em análise evidencia conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos, de um lado o direito à imagem, intimidade e privacidade da autora, de outro o direito à liberdade de expressão.

Nesse aspecto, cumpre destacar que embora o direito à informação e à liberdade de expressão sejam resguardados constitucionalmente, tais direitos não são absolutos, pois há limites que devem ser respeitados.

De outro lado, embora não se desconheça a proteção dada à intimidade, à vida privada e à imagem, é necessário sopesar as circunstâncias do caso

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**4ª Vara Cível**

**Justiça Gratuita**

concreto de modo a não dar amparo a situações que desbordem do escopo de proteção de tais garantias constitucionais.

Estes são os vetores a serem utilizados para que seja verificado se, em razão da sua conduta, as rés incorreram em violação aos direitos personalíssimos do autor.

Não se desconhece, igualmente, que o direito à imagem e à honra são protegidos pela legislação pátria, sobretudo pela Constituição da república, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso X. Por outro lado, imperioso trazer à baila o direito à liberdade de imprensa, também protegido pela Carta Magna, artigo 5º, incisos IV e IX, bem como em seu artigo 220.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, incisos IV, IX e X, e o artigo 220, da Constituição Federal de 1998:

*“Art. 5º. (...)*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.*

São, pois, dois princípios constitucionais em mútua oposição, devendo ser avaliado, no caso concreto, qual prepondera.

Vale esclarecer, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça baliza o exercício da liberdade de informação em duas regras essenciais: o dever de veracidade e a atenção ao interesse público, que consiste na relevância da informação ao convívio em sociedade.

Portanto, cabe ao Juízo analisar se somente foi prestada informação de relevante interesse social, ou, caso contrário, se houve abuso do direito de informação por parte do réu, capaz de gerar danos a direitos da personalidade da demandante.

Pois bem, sopesadas tais circunstâncias e compulsados os autos, entendo que a presente demanda deva ser julgada procedente, pois nos termos do que

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**4ª Vara Cível**

**Justiça Gratuita**

determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, a autora se desincumbiu a contento do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A insurgência da autora dá-se quanto à matéria veiculada pela ré, que a expôs de forma vexatória, expondo seu nome ao afirmar que estaria contribuindo para a marginalidade e promovendo "um lixo cultural" nas escolas básicas, consoante se extrai da ata notarial de fls. 67/69.

Assim, tenho que a matéria citada na inicial apresenta excesso de linguagem e se mostra ofensiva à honra e imagem da autora, porquanto utiliza expressões que vão muito além da finalidade de prestar informação ao afirmar que a autora estaria contribuindo para a criminalidade ao elaborar um projeto de pesquisa sobre determinado gênero musical (fls. 67/69), incidindo, assim, o que dispõe o art. 186 do Código Civil:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Nesse viés, considerando que o abalo moral afeta a personalidade do ser humano, como a honra e a dignidade, e que de fato o nome da autora fora exposto de maneira inadequada em matéria publicada em site e na plataforma do facebook, tenho como comprovado o referido dano.

É que se extrai dos seguintes trechos da matéria publicada: "o trabalho de promoção da marginalidade e do crime é da professora **Juliana Borgueti**", "a violência, a homofobia e o racismo, são temas abordados através das musicas nas aulas da professora **Juliana Borgueti**", "temos que nos livrar das centenas de milhares **Julianas** que infestam as salas de aula brasileiras com estes proselitismos asquerosos a favor da criminalidade" (fls. 53/55 e 67/69).

Ora, resta evidente pelas frases supracitadas, a maneira ofensiva em que expuseram a requerente, insinuando que a mesma estaria agindo de forma imprudente e instigando a criminalidade no exercício de sua profissão.

Friso que, no caso em questão, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ou seja, é considerada presumida por envolver o direito de personalidade da vítima com teor ofensivo em vinculação jornalística.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**4ª Vara Cível**

**Justiça Gratuita**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM JORNAL ATRELANDO A IMAGEM DA CASA DA AUTORA. EQUÍVOCO. SITUAÇÃO QUE RESULTOU EM COMENTÁRIOS OFENSIVOS E MALICIOSOS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA. CONDUTA ILÍCITA DO RÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA À HONRA EVIDENCIADA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00. PLEITO DE MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTIA QUE SE MOSTRA EXAGERADA NO CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA APELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300689-80.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE JORNAL LOCAL DA CIDADE DE MATÉRIA OFENSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.[...] 2. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE, POR NÃO SER ABSOLUTA, ENCONTRA LIMITE NA INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM. [...] 3. CRÍTICA JORNALÍSTICA OFENSIVA, TENDENCIOSA E PRECONCEITUOSA. MANIPULAÇÃO E EXCESSO VISÍVEIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. - [...] A crítica jornalística não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o terreno do ataque pessoal, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico. (Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 150). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2016.010515-8, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18-04-2016). 4. DANO MORAL. ABALO PRESUMIDO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PREVISTOS NO ART. 5º, INC. X, DA CF. - "[...] Tratando-se de veiculação jornalística de comentários com teor ofensivo à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa alvejada, consolidou-se o entendimento no sentido de serem presumíveis os danos morais, isto é, in re ipsa, independente de comprovação, por presunção de prejuízo à honra, direito da personalidade, em suas feições objetiva e/ou subjetiva, por regras de experiência comum, em razão da inerente maior propagação das informações junto à sociedade pela via em que proferidas as ofensas, ensejando o dever de indenizar. Inteligência dos arts. 335 do CPC/1973; 12, caput, do CC; e 1º, inc. III, e 5º, incs. V e X, da CRFB. [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2016.010515-8, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18-04-2016).[...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001743-34.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2017).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**4ª Vara Cível**

**Justiça Gratuita**

Dessarte, considerando que os réus são revéis, não provando fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, II, CPC), e, comprovada a conduta ilícita e o nexo de causalidade com o efetivo dano sofrido pela requerente, tenho que a procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Por outro lado, é cedido que o valor correspondente ao dano moral deve ser valorado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade dos atos cometidos com o dano sofrido, atendendo-se, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico para o desestímulo de novas praticas ilícitas.

Logo, considerando os fatos expostos, com respaldo nas jurisprudências desta Corte e em respeito aos princípios supracitados, entendo cabível indenização pelos danos morais causados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra compatível com a situação jurídica em apreço, a fim de evitar enriquecimento sem causa ao destinatário.

**Danos Materiais**

Por outro lado, tenho pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

A autora aduz danos patrimoniais oriundos da necessidade de contratação de advogado para propositura da demanda. No entanto, o gasto despendido com a contratação do defensor não é considerado dano material passível de indenização, consoante se extrai da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CAUSÍDICO CONTRATADO PELA AUTORA PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A RÉ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO REEMBOLSO DAS DESPESAS. CABIMENTO. CUSTOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE, PER SI, NÃO CONFIGURA PREJUÍZO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. "Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça" [...] (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.civel4@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**4ª Vara Cível**

**Justiça Gratuita**

Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14-4-2016). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO NEGADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0503467-32.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 09-05-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. [...] PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, CONSISTENTES NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TESE AFASTADA. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO NÃO SÃO INDENIZÁVEIS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. ARTIGO 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0302849-48.2017.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-02-2019).

Desse modo, improcede a demanda no ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Juliana Lhullier Borghetti em face de Jessica Cozza (Sul Connection) e Eduardo Bisotto, para **condenar** os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ.

Ainda, **CONDENO** os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Transitado em julgado. Arquivem-se.**

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2019.

**Ana Paula Amaro da Silveira**  
**Juíza de Direito**